



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.504, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.504, de 2020, que obriga os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos que comercializem alimentos não destinados ao consumo no local a expor, de forma agrupada e identificada, produtos alimentícios que contenham organismos geneticamente modificados – OGM, conhecidos como transgênicos, conforme disposto no art. 1º

O parágrafo único do art. 1º adota a definição de OGM da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O art. 2º estabelece que as informações sejam apresentadas em vernáculo nacional, claras, legíveis e individualizadas, junto aos produtos ou na embalagem.

O art. 3º determina que, caso não possam ser expostos em área própria, os produtos que contenham OGMs devem apresentar rótulo na cor vermelha, com a palavra "TRANSGÊNICO" escrita de forma legível.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos terão 180 dias para se adaptarem às normas.

O art. 5º estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, aplicadas pelos órgãos fiscalizadores distritais. São elas: (i) advertência; (ii) multa de até R\$ 10.000; (iii) apreensão do produto; (iv) suspensão da atividade; e (v) cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito distrital.

De acordo com o art. 6º, dotações orçamentárias próprias serão usadas para o custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei.

O art. 7º estabelece prazo de 120 dias para regulamentação da Lei; e o 8º, o início imediato de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o Projeto de Lei visa aprimorar o direito à informação presente no Código de Defesa do Consumidor – CDC, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ao expor os produtos separadamente, ficaria mais fácil que o consumidor identificasse quais contêm OGMs.

Para o autor, a importância da medida decorre de riscos graves à saúde relacionados ao consumo daqueles produtos e da impossibilidade de a ciência prever todos os prejuízos potenciais. Como principais riscos, o autor aponta: (i) aumento das alergias; (ii) aumento de resistência aos antibióticos; (iii) aumento das substâncias tóxicas; e (iv) maior quantidade de resíduos de agrotóxicos. Ademais, o autor aponta que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou constitucional Lei paulista com conteúdo semelhante.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 18/08/2020 e tramitará em três comissões, CESC e CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, a proposta teve seu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, de 08 de março de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante (art. 69-B, "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é determinar que os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Com a presente proposta, o autor visou aprimorar o direito à informação insculpido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), em seu capítulo III- Dos Direitos Básicos do Consumidor, artigo 6º, o qual define-se como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, "caput", CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

A presente propositura legislativa pretende agrupar produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados — OGM, vulgarmente conhecidos como "transgênicos", com a finalidade de se garantir a informação ao consumidor em matéria tão importante.

Em caso de impossibilidade de agrupamento, como na hipótese de alimentos que devam permanecer refrigerados, ou que, pela sua natureza, como no caso dos alimentos dietéticos ou light, que possam ser agrupados por força de outra norma legal, os alimentos que contenham transgênicos deverão ser devidamente rotulados em vermelho com a palavra "TRANSGENICO", a fim de se atender ao mesmo princípio do dever de informação ao consumidor, nos mesmos moldes do que já ocorre com a gordura trans.

A ciência ainda não é capaz de prever todos os riscos trazidos pelos transgênicos, porque muitos estudos não consideram as possíveis consequências a longo prazo. No entanto, já há evidências de que esses produtos aumentam as chances de alergias alimentares e casos de câncer.

Pelo princípio da precaução, a gente deveria não consumi-los, mas, como tem hoje grande pressão do agronegócio pra produzir alimentos transgênicos, o consumidor tem, no mínimo, o direito de ser informado se está consumindo ou não esse produto.

Os alimentos transgênicos são aqueles que são modificados geneticamente com a alteração do código genético (DNA) e produzidos em laboratório por meio de técnicas artificiais de engenharia genética.

Assim, é nítido que a identificação de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados é necessária para o efetivo acesso à informação aos consumidores.

Autorizado desde 2003, o cultivo de organismos geneticamente modificados - OGMs é parte importante da economia nacional, e o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking global de produtores de transgênicos, com 49 milhões de hectares, atrás apenas dos Estados Unidos. Atualmente, mais de 90% da produção brasileira de soja, milho e algodão é geneticamente modificada.

Diante da opinião pública, o consumo de alimentos provenientes de OGMs é bastante controverso. Seus defensores alegam benefícios econômicos, ambientais e nutricionais: aumento da produtividade com redução do custo de produção, menor uso de pesticidas, possibilidade de melhorar o conteúdo nutricional do alimento produzido e aumento da durabilidade do produto nas prateleiras. Segundo o Global Status of Commercialized Biotech/GM Crops, estima-se que o benefício financeiro das plantações de OGMs foi de US\$ 19,8 bilhões, no Brasil, entre 2003 e 2016.

Apesar de ser esperada a redução no uso de agrotóxicos, desde a introdução dos OGMs no Brasil, o aumento da produtividade no período foi menor que o aumento no uso de pesticidas. Um dos motivos parece ter sido o desenvolvimento de pragas resistentes aos herbicidas utilizados no cultivo de OGMs.

O art. 40 da Lei de Biossegurança – Lei federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, obriga que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados contenham informação nesse sentido nos rótulos:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Para regulamentar a Lei, o Decreto federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, estabelece:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal **que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados**, com presença acima do limite de um por cento do produto, **o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.**

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e **em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça**, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.(grifos nossos)

O símbolo identificador de alimentos transgênicos empregado atualmente em todo o território nacional é estabelecido pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, em obediência ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680/2003.

No contexto atual da possibilidade de aprovação de lei federal que desinforma o consumidor, acreditamos ser importante garantir que a rotulagem dos produtos transgênicos vigente seja mantida para os consumidores do Distrito Federal – DF, para aqueles produtos alimentícios que apresentem, em sua composição, mais de 1% de OGMs em sua matéria-prima.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.504/2020, quanto ao mérito, **na forma do Substitutivo**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 14:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0403591** Código CRC: **A8D9D2F9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br